



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.155 - SP (2013/0214039-1)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : SÉRGIO BALTAZAR DA SILVA**  
**ADVOGADO : CAUBI PEREIRA GOMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DETRAÇÃO DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.155 - SP (2013/0214039-1)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO BALTAZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : CAUBI PEREIRA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 671-675, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Og Fernandes, que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto por Sérgio Baltazar da Silva, Paulo Henrique da Silva e Bruno Vítório Calais contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Narram os autos que o Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação manejado pela Defesa, manteve a reprimenda imposta aos agravantes pela prática de tentativa de furto em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, para o primeiro agravante, e 2 anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pena que foi substituída por uma restritiva de direitos, para os demais condenados.

Nas razões de recurso especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 29, § 1º e 42 do Código de Processo Penal e 112 da Lei de Execuções Penais. Sustentam que não existiriam provas suficientes para embasar as condenações. Asseveram, também, que a diminuição da pena quanto à tentativa não teria sido aplicada. Pugnam pela aplicação da redutora de que trata o § 4º do artigo 29 do CPP, em favor dos réus Sérgio e Paulo. Por fim, requerem a aplicação da detração penal e o regime aberto ao primeiro agravante.

O apelo nobre foi inadmitido com base na incidência das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Decido.

Inicialmente, quanto à prova da autoria e da materialidade do delito, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-fl. 566):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 15/18), auto de exibição, apreensão (fls. 19/21), bem como pela prova oral colhida.

Nesse contexto, indubitoso que, para se chegar à conclusão diversa do posicionamento adotado pela Instância ordinária, necessária se faz a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 770.412/RJ, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 413 E 414 DO CPP. RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal é matéria eminentemente fática, porquanto cabe ao julgador ordinário, ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, definir se está comprovada a materialidade e se existem indícios suficientes de autoria. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 1.199.980/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à diminuição quanto à tentativa, a Corte Estadual assim se pronunciou (e-fls. 568/569):

A hipótese é de crime consumado, como reconhecido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os apelantes tiveram a posse mansa e pacífica da quantia em dinheiro subtraída caracterizando, assim, a consumação do delito.

Os recorrentes percorreram, na verdade, a totalidade do *iter criminis* do tipo inculcado no tipo de furto, assim, a execução foi plena.

Deste modo, não há que se falar em furto tentado.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, considera-se consumado o furto, assim como o roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

No caso dos autos, sem necessidade do exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ, improcede o reconhecimento da tentativa do mencionado crime, como entendeu a Corte de origem, na medida em que o recorrido, ainda que por breves instantes, teve a posse da *res*, estando, pois, o acórdão vergastado em confronto com o posicionamento adotado por este Superior Tribunal.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE RECONHECIDAMENTE REINCENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res* furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente, quando condenado à pena superior a quatro anos. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC nº 193.338/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/12/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento - ainda que breve - no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

2. Incidência do disposto na Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 111.981/AL, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 11/6/2012)

No que se refere ao regime adotado ao agravante Sérgio, é de se observar que o Juiz sentenciante ao fixar o regime semiaberto levou em consideração os maus antecedentes e a conduta desvirtuada. *In verbis*: (e-fl. 486)

Não substituo a pena privativa de liberdade do réu Sérgio, nem a suspendo, em face do seu mau antecedente (fls. 16 do apenso ao 30 volume antecedentes criminais do réu Sérgio) e da sua má conduta social (fls. 23 do apenso ao 30 volume antecedentes criminais do réu Sérgio).

É de se observar que esta Corte vem decidindo que a conduta social do agente serve como parâmetro para a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso, estando, portanto, o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ.

1. (...)

4. Afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais, a pena-base foi proporcionalmente reduzida, sendo que a má conduta social e as consequências



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativas serviram como fundamento para a fixação de regime prisional mais rigoroso e para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Inexistência de contradição e omissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1249691/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Por fim, com relação à aplicação da redutora de que trata o § 4º do artigo 29 do Código de Processo Penal - CPP, em favor dos réus Sérgio e Paulo e a aplicação da detração penal ao primeiro agravante, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, verifica-se no caso que o acórdão recorrido limitou-se a tratar de questões relacionadas à materialidade e à autoria do crime, além da dosimetria da pena.

Razão pela qual não pode ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A questão relativa à prescrição do fundo de direito, à luz do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, o recurso do requisito essencial do prequestionamento, motivo pelo qual se aplicam à espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem não decidiu sobre a prescrição, considerando haver uma controvérsia entre trato sucessivo e fundo de direito, apenas aplicou o direito ao caso concreto, afirmando ser hipótese de prescrição de trato sucessivo.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as chamadas matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 1.151.177/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante alega que não foi detraído o tempo da prisão provisória e que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a matéria objeto do recurso especial foi debatida.

Aduz que é equivocada a decisão quanto à consumação do delito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.155 - SP (2013/0214039-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Com efeito, conforme anteriormente consignado, as matérias referentes à detração penal e ao concurso de pessoas (arts. 29 e 42 do Código Penal) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento.

Acresça-se, ainda, que sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atrai a incidência dos enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, NA VIA ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NORMA REGIMENTAL. DEFESA SUA APRECIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. A ausência de manifestação, pelo Tribunal a quo, sobre as normas tidas por violadas, torna a alegação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto nos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Incidência, ainda, da Súmula 356 do STF.

[...]

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.135.885/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 05/04/2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ausente o prequestionamento do tema inserto no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal apontado como violado, inviabilizado o exame do recurso especial, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 442.513/DF, desta Relatoria, DJe 11/04/2014).

Quanto ao reconhecimento de crime consumado, o Tribunal de origem está assim fundamentado:

A hipótese é de crime consumado, como reconhecido pelo MM. Juiz a quo.

Os apelantes tiveram a posse mansa e pacífica da quantia em dinheiro subtraída caracterizando, assim, a consumação do delito.

Os recorrentes percorreram, na verdade, a totalidade do iter criminis do tipo inculpado no tipo de furto, assim, a execução foi plena.

Deste modo, não há que se falar em furto tentado (fls. 568-569).

Nesse contexto, conforme asseverado na decisão agravada, vê-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima" (REsp n. 1.291.312/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/2/2014). Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A esse respeito, além dos precedentes já citados na decisão monocrática, confirmam-se:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

[...]

2. Os Tribunais Superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

3. No caso em exame, mostra-se incontroverso que o crime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de roubo foi consumado porque houve inversão da posse e o bem subtraído chegou a ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por curto período de tempo.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecida a violação ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação (HC 1841.003/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 26.11.2014).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução).

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial não provido (REsp 1.415.337/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.12.2014).

Também inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quanto à questão relativa à autoria e materialidade. Com efeito, tendo a Corte de origem consignado que "o conjunto probatório é robusto e harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime" (fl. 568), entender de forma diversa demandaria o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0214039-1

**AgRg no**  
**AREsp 358.155 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040533320098260091 201302140391 3342009 3610220090040533 405309  
40533320098260091

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO BALTAZAR DA SILVA  
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
AGRAVANTE : BRUNO VITÓRIO CALAIS  
ADVOGADOS : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO(S)  
CAUBI PEREIRA GOMES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SÉRGIO BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO : CAUBI PEREIRA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.